

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Tributário e Financeiro [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Raymundo Juliano Feitosa; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-861-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

O XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE, realizado em parceria com a Unichristus, e com apoio da CAPES, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, apresentou como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram na cidade de Fortaleza - CE.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I”, realizado no dia 16 de novembro de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito tributário, do direito financeiro e das preocupações que surgem na relação entre fisco e contribuinte no tocante a proteção de dados pessoais, bem como políticas públicas e tributação sob o prisma da solidariedade social.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Universidade FUMEC

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – Universidade Católica de Pernambuco

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

UMA ANÁLISE TEÓRICA E PREVISÕES QUANTO A REPERCUSSÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO INSTITUÍDA EM FORTALEZA/CE

A THEORETICAL ANALYSIS AND PREDICTIONS REGARDING THE REPERCUSSION OF THE GARBAGE COLLECTION RATE INSTITUTED IN FORTALEZA/CE

Felipe Frota Barroso Furtado

Resumo

O presente trabalho busca analisar a Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRSU) convocada pela Lei Municipal 11.323/2022 de Fortaleza/CE, bem como acabar tratando de maneira reflexa e breve da Lei Federal 14.026/2020 que trouxe o Novo Marco do Saneamento Básico, trazendo seus artigos, de maneira isolada e comparativa, bem como ideias sociais atreladas a necessidade da existência da referida Taxa e suas possíveis consequências. O problema em questão se dá em virtude de a TMRSU acabar ocasionando, ou dar azo a perpetuação, um comportamento extrafiscal reprovável e que vai em desencontro com a intenção direta da existência de tributo como este. A hipótese, em pronto momento, é de que a Taxa possui sua necessidade fiscal plenamente justificável, bem como a necessidade de sua existência ser inegável, porém o comportamento extrafiscal que poderá acabar ensejando poderá resultar em um agravamento na gestão de resíduos sólidos e coleta de lixo no Município de Fortaleza/CE. O método de pesquisa utilizado ao longo do manuscrito fora bibliográfico, com a referencia de outras pesquisas científicas que utilizaram métodos de amostragem sazonais, ademais atraiu-se para o estudo as leis acima referidas bem como artigos e livros, nacionais e internacionais, que tratam do bojo econômico, financeiro e tributário.

Palavras-chave: Comportamento, Extrafiscal, Fiscal, Fortaleza/ce, Taxa de coleta de lixo

Abstract/Resumen/Résumé

The present work seeks to analyze the Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRSU) called for by Municipal Law 11.323/2022 of Fortaleza/CE, as well as end up dealing in a reflective and brief manner with Federal Law 14.026/2020 that brought the Novo Marco do Saneamento Básico, bringing its articles, in an isolated and comparative manner, as well as social ideas linked to the need for the existence of said Tax and its possible consequences. The problem in question occurs because the TMRSU ends up causing, or giving rise to the perpetuation of, reprehensible extrafiscal behavior that goes against the direct intention of the existence of a tax like this. The hypothesis, at the ready, is that the Tax has its fiscal necessity fully justifiable, as well as the need for its existence to be undeniable, however the extrafiscal behavior that it may end up giving rise to may result in an aggravation in the management of solid waste and collection of garbage in the

Municipality of Fortaleza/CE. The research method used throughout the manuscript was bibliographic, with reference to other scientific research that used seasonal sampling methods, in addition, the laws mentioned above were attracted to the study as well as articles and books, national and international, that deal with the economic, financial and tax scope.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Behavior, Extrafiscal, Fiscal, Fortaleza/ce, Garbage collection fee

INTRODUÇÃO

O presente Artigo buscará estudar a TMRSU, mais conhecida como a Taxa de Coleta de Lixo ou Lei nº 11.323/2022, bem como a Lei Federal que institue o Novo Marco do Saneamento Básico, sendo estes alguns dos principais objetos de estudo.

Porém, diferente de demais trabalhos academicos congeneres a matéria de tributação, este não prender-se-á a analise da Legalidade ou Constitucionalidade dos referidos instrumentos legais, tão pouco debruçar-se-á tanto nas características próprias da Taxa, apenas fazendo rápida menção.

Ocorre que, para estabelecer solo estável, no ano de 2020 o Novo Marco do Saneamento Básico gerou a criação da Lei 11.323 de 2022 que institue a Taxa da Coleta de Lixo em Fortaleza/CE, esta última previsão normativa detém caracteres entrelaçados com aquela, bem como determinações preferenciais de Benefícios Fiscais adinstitridos ao ano somente de 2023, ao menos quando da feitura deste material academico.

Tendo em vista a criação de um Tributo de proporções *sui generis* como desta estirpe, torna-se justificável uma analise do mesmo, não do ponto de vista legalista ou constitucionalista, mas em viés social, observando a toada Extrafiscal que pode ocorrer no comportamento dos contribuintes.

Para tanto, deprender-se-á o comportamento corrente dos contribuintes, bem como as atitudes que a Municipalidade já tem feito para, de alguma forma, induzi-los a se comportarem da melhor maneira visualizada pelo Fisco.

Aquilo que prende o objetivo do presente estudo, de maneira geral, é a observação dos efeitos prováveis que a TMRSU pode ter no caráter social, bem como a necessidade que gerou sua previsão na Lei Federal e posterior aplicação na Municipal.

Noutra toada, os objetivos especificos: A compreensão da causa principal da necessidade do TMRSU ser aplicado em Fortaleza/CE e as repercussões extrafiscais que o respectivo tributo pode ter.

O primeiro objetivo especifico possui uma importância definitiva, pois que não apenas deve-se justificar a criação da Taxa tendo como fundamento uma Lei de poder hierarquico maior e cogente, mas observando os caracteres finais que as normas buscam atingir, dando vazão a aspectos sanitários relevantes, fora necessário abarcar estudos principalmente de São Luis, capital do Maranhão, e Fortaleza, capital do Ceará, porém também ocorreu analise nacional quanto aos efeitos negativos de uma má coleta de lixo e saneamento básico.

É neste último objetivo especifico que a problemática da pesquisa está atrelada de

maneira mais latente, afinal, com a criação de um Tributo, inadvertidamente o Fisco acaba causando comportamentos nos contribuintes que, antes do Tributo, talvez não tivessem.

Porém, não se dispensará a necessidade fiscal da Taxa para custear seu próprio serviço, que como será melhor descrito está a Taxa intimamente ligada a prestação de serviço, assim como os valores que arrecada terem destino previamente determinado.

O problema, de maneira clara e expressiva, se direciona a uma intensificação comportamental reprovável por parte de alguns contribuintes quando do descarte inapropriado do lixo, bem como talvez a justificativa para perpetuação e instigação desta conduta vir acompanhada com o pagamento da TMRSU.

Melhor apontando este problema, compreende-se que as condutas sociais podem ser instigadas por métodos de indução estatal, como o Tributo, e por meio deste instrumento é possível adequar comportamentos considerados satisfatórios e insatisfatórios pelo Fisco, o problema que se figura é que a Taxa instigará o comportamento insatisfatório em detrimento de adversos.

Como hipótese inicial para esta problemática, é possível concluir de que o comportamento principal que acarreta na maior demanda para o serviço de coleta de lixo é ocasionado, entre outros fatores pelo o aumento populacional e a má conduta de descarte dos contribuintes.

Ademais, auferi-se de que com o advento da nova Taxa aqueles que praticavam o descarte irregular terão uma justificativa a mais para servir-lhes como baluarte protetor da demanda estatal, e até social, eximindo-se de adequem-se a uma conduta considerada ideal, inclusive trazendo ao cotejo de que bons tributos ou até suas isenções, não substituem o bom comportamento cidadão.

Por fim, a metodologia utilizada foi majoritariamente bibliográfica, trazendo artigos científicos que, em si, contem pesquisas com metodologias de amostragem sazonal, com método de aplicação por meio de inquérito domiciliar transversal, porém nenhuma do estilo foi realiza pelo próprio Autor do manuscrito, não ocorreu pesquisa quantitativa e nem qualitativa.

1. A TAXA DE LIXO: SUAS PREVISÕES E NECESSIDADE

De inicio, cabe destacar que as Taxas, como espécie de tributo, tem sua previsão expressa na Constituição Federal, Art. 145, II e no Código Tributário Nacional, Arts. 77 a 79, e em sua essência é cobrado em virtude do exercício do Poder de Político ou, melhor adequado a este caso, um Serviço que é executado pelo Fisco, em razão da atividade deste

e não do particular, sendo uma exação bilateral, contraprestacional e sinalagmática.

Além disso, necessário pontuar que quando trata-se de uma Taxa de Serviço a mesma deve ser cobrada em razão de serviços específicos e divisíveis. (Sabbag, 2020, p. 127 – 131)

Resumidamente, dizer que Taxa é uma exação bilateral, contraprestacional e sinalagmática chega a ser redundante, possuindo definições muito próximas uma das outras, pois a sinalagmaticidade passa a ideia de interdependência, um vínculo de direitos e deveres que, do ponto de vista econômico, faz com que as prestações e seu posteriormente investimento deverão ter relação conexa, neste sentido o custo exigido da obrigação tributária originou-se em virtude do benefício que o Contribuinte terá da atividade pública, esta ideia bebe do Princípio da Equivalência, gerando um retorno equivalente do pagamento ao Fisco as utilidades que o Contribuinte pode vir a gozar. (Cardoso; Rocha, 2019, p. 5)

A Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), motivo de muita controvérsia pela sua instituição e aplicação no Município de Fortaleza/CE, algo bem representado pela judicialização do processo nº 0625950-17.2023.8.06.0000, em que postulava-se pela suspensão da cobrança, bem como o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, porém nesta situação o Juízo seguiu o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que compreende ser constitucional a cobrança da TMRSU.

Ocorre que a Corte Maior Constitucional considerou que a Taxa de Lixo pode ser posta em prática desde que preserve a característica de serviço *uti singuli*, divisível, não podendo ser *uti universi*, indivisível, algo visualizado na Taxa em comento. (TJCE, 2023)

Porém, não se pretenderá esgotar as fundamentações de constitucionalidade ou não do referido instituto, mas as motivações para sua instituição e possíveis consequências.

Para prezar pela objetividade, um dos materiais primordiais de estudo neste cotejo será a Lei Ordinária nº 11.323 de 2022, que instituiu a TMRSU, delimitando em seu Art. 3º de que o fato gerador da mesma é a utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo a coleta, transbordo, transporte, triagem e todas as demais formas de reutilização e reciclagem, tratando inclusive por compostagem e dando o fim ambiental devido aos resíduos.

Categoriza a origem destes resíduos também, sejam eles de terrenos, residências ou não residenciais, e seu Contribuinte o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título da residência ou unidade imobiliária não residencial, que se

beneficie, seja de maneira efetiva ou provável pela prestação do serviço acima elencado.

Frisa-se ainda os Art. 13 e 14, os quais abordam, respectivamente, que as receitas derivadas do TMRSU, como próprio há de ser quanto as Taxas, tem afetação às despesas para prestação do serviço de coleta e manipulação dos resíduos sólidos urbanos, ao passo que este faculta à municipalidade estabelecer meta de reciclagem. (Fortaleza, 2022)

Importante destacar estas passagens, pois, prestam continência direta ao Novo Marco do Saneamento Básico – Lei nº 14.026 de 2020 – que convoca previsões como o Art. 29, II, § 4º, que dá a opção da cobrança da Taxa em razão do serviço acima esboçado se dar em regime de concessão, elucidando quanto sua não obrigatoriedade impositória pelas Municipalidades Brasil afora.

Ademais, seu Art. 35, com respectivos incisos e parágrafos, inspira de forma plácida o Art. 13 da Lei Fortalezense, pois que observa que a cobrança da respectiva Taxa deve ter equidade, atendo-se ao nível da renda da população na área a ser atendida, bem como o Art. 14 estabelece que as Taxas respectivas devem afetar-se a manutenção do próprio serviço, causando uma tendência, ao menos em teoria, que se tribute proporcionalmente os com mais ou menos renda de acordo com os valores que percebem, porém o serviço de coleta será distribuído de maneira divisível ainda. (Brasil, 2020)

Esta inspiração resta mais vitrea, porém curiosamente restringida a um recorte temporal específico apenas, quando da leitura, *ipisis litteris*, do Art. 10, §§ 2º e 3º convolado com o Art. 16 da Lei Municipal:

Art. 10: Para o Lançamento e a cobrança da TMRSU, o valor aplicável a cada unidade imobiliária autônoma será calculado mediante aplicação da seguinte forma:

(...)

§§ 2º O valor total anual da TMRSU não poderá exceder R\$ 1.600,08 (mil seissentos reais e oito centavos) para qualquer categoria de imóvel.”

§§ 3º valor total anual da TMRSU não poderá ser inferior a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) para qualquer categoria de imóvel.

(...)

Art. 16: O disposto no §§ 2º e 3º do art. 10 não se aplica ao exercício de 2023, cujos valores mínimos e máximos serão decorrentes da divisão do valor proporcional da taxa. (FORTALEZA, 2022)

Além de uma ligação normativa com a instituição Municipal e a Federal, por meio da Lei nº 14.026/2020, que alterou o Marco Legal do Saneamento Básico e tornou possível a referida TMRSU de ser elaborada e aplicada pelos municípios (Brasil, 2020), também é necessário observar as características sociais e urbanas envolvidas que fazem necessário uma Taxa deste estilo atrelada a limpeza urbana.

Trazendo pesquisa realizada na Capital do Maranhão, São Luis, em que foi aplicado inquérito domiciliar do tipo transversal, com público alvo sendo crianças menores de 05 anos, as localidades intramunicipais foram escolhidas buscando ocupações

mais antigas, com infra-estrutura sanitária e serviços de saúde contumazes, bem como áreas ocupadas de maneira mais recente, fazendo comparação entre estas e aquelas.

O Estudo foi sazonal, sendo executado em primeiro momento no ano de 1986 e o segundo em 1989, com amostragens sazonais, aleatórias simples, sobre a questão de doenças diarréticas adquiridas em períodos pluviais e de seca, um dos dados considerados quando da entrevista de famílias fora as condições de moradia, como o destino do lixo e dejetos.

Entre os anos de 1986 e 1989 verificou-se uma queda na morte de infantes por diarreia, entre os fatores que levam a conclusão desta melhoria de condição está o aumento dos domicílios servidos por coleta de lixo, passando de 16,3%, no primeiro ano do censo, para 22% no segundo censo.

A pesquisa apurou que a maior prevalência de crianças enfermas foram naqueles bairros que usavam a maré e fossa negra para os dejetos e a maré e o terreno baldio para o lixo. O texto torna expresso a situação dos referidos bairros em relação a Coleta de lixo, *in verbis*: “A morbidade por diarreia está relacionada com as condições de vida da população, medida pelo destino inadequado dos dejetos e do lixo das moradias” (Campos *et al*, 1995, p. 133-137)

Necessário trazer este cenário para a cidade de Fortaleza/CE, pois em 2010 apurou-se um aumento na porcentagem de coleta dos resíduos sólidos, apontando que 98,75% dos domicílios na capital usufruem da Coleta de Resíduos Sólidos (IBGE, 2010), porém não se toma esta estimativa como sendo solução, pois que diversas outras questões interferem, entre as principais estão: O crescimento da população urbana, aumento de geração de resíduos produzidos diariamente e a ínfima participação popular na coleta seletiva e reciclagem.

Visando reverter este quadro assombroso, o Poder Público municipal instaurou diferentes medidas, dentre elas a melhoria da limpeza urbana, o programa fiscal cidadão, ecopontos, reciclagem, coleta seletiva, atividades de educação ambiental, entre outras formas propedêuticas de ensino à população.

Infelizmente, mesmo com a Coleta de Lixo sendo serviço conferido ampla e regularmente aos imóveis e logradouros da Capital, com 61 Ecopontos distribuídos estrategicamente pelo perímetro urbano da metrópole, bem como todas as regionais serem atendidas pela Coleta, o descarte irregular dos resíduos, principalmente em calçamentos, é prática constante em Fortaleza. (Belém; Gomes, 2022, p. 23-25)

Porém, neste liame se faz ressaltar como crucial, de acordo com a Pirâmide de Necessidades de Maslow, que existem outros objetivos que devem ser o foco da

população, não relegando o descarte apropriado a fator desnecessário, mas a busca por fatores fisiológicos razoáveis, como alimentação, repouso e relações sexuais estão a frente das necessidades atreladas a segurança, meio social, estima ou auto-realização, portanto, para que ocorra a busca efetiva pela segurança sanitária, a importância social com os vizinhos e bairros, desencadeando em estima conjunta e auto-realização coletiva, é necessário antes observar a fisiologia necessária para a sobrevivência da população. (Periard, 2018)

Em olhar macro, de acordo com Indicadores e Dados Básicos para a Saúde 2003 17% da população brasileira não tinha seu lixo coletado (IDB, 2004), uma porcentagem que inicialmente pode parecer ínfima, porém que assombra quando comparamos o crescimento populacional de 6,5% entre 2010 e 2023, chegando a 203,1 milhões de brasileiros, (IBGE, 2023) 17% deste valor equivale a aproximadamente 34 milhões de brasileiros atualmente, ou seja, proporção considerável de brasileiros que não tem seu lixo coletado regularmente, deixa-se em ênfase, no entanto, que este último panorama não contém bojo probatório próprio das instituições supreferenciadas.

Finalmente, reste sedimentado que as condições ambientais representam pedra angular na condição de vida e preservação da mesma, fatores que agregam neste objetivo são, entre outros, a coleta de lixo, um serviço essencial e que deve ser considerado quando da feitura de políticas públicas, valendo-se inclusive da criação de Tributações auxiliares no custeio deste serviço. (Tavares; Monteiro, 1994)

2. A INSUBSTITUTIBILIDADE DE BONS COMPORTAMENTOS POR BENEFÍCIOS FISCAIS OU TRIBUTAÇÕES BEM ELABORADAS

Compreendido o peso crucial que uma Taxa de Coleta de Lixo tem no meio urbano, além de sua fundamentação e breve arquitetura legal, é necessário agora enxergar o impacto que a referida taxa tem no comportamento dos contribuintes.

Antes de prosseguir, é preciso evidenciar que a função da administração pública tributária tanto em Portugal como no Brasil, outrora mais ativa e com múltiplas responsabilidades, hoje ocupa-se mais em controlar e fiscalizar os contribuintes, *in verbis*:

Com efeito, olhando para o papel que a administração tributária portuguesa desempenhou até à mencionada reforma fiscal dos anos 80 do século passado e aquele que passou a desempenhar desde então, verificamos que, em virtude do fenómeno que vimos designando por "privatização da administração ou gestão dos impostos", à administração tributária cabe, cada vez mais, uma função passiva. Pois, enquanto no sistema fiscal anterior, a administração tinha uma típica função activa, cabendo-lhe lançar, liquidar e cobrar a generalidade dos impostos, no sistema fiscal actual, em que o lançamento, liquidação e cobrança dos impostos está a cargo dos particulares, mais especificamente das empresas, com base nas conhecidas técnicas da retenção na fonte e dos pagamentos por conta (feitos pelos próprios contribuintes ou por terceiros), a

administração tributária desempenha, hoje em dia, basicamente uma função de controlo ou de fiscalização. (Nabais, 2009, p. 15)

Este controle pode ser vislumbrado por meio do caráter extrafiscal do tributo, que pressupõe a utilização de instrumentos tributários para se alcançar objetivos que vão além da finalidade meramente fiscal – arrecadatória -, inegável que esta virgula sempre intercalará a relação do Fisco e Contribuinte, conquanto a vertente Extrafiscal não virá desentranhada do Tributo, ora Taxa. (Balthazar; Pinheiro; Basso, 2020, p. 296)

Portanto, pode a Taxa ser aplicada com objetivo extrafiscal, os quais buscam impactar no comportamento dos contribuintes, inclinando-os a agir de formas que, sem a instauração, majoração ou diminuição de determinado tributo, talvez não agiriam. (Sabbag, 2020, p. 32-33)

Existem argumentações no sentido de que tal caráter Extrafiscal do tributo é uma faculdade que o Fisco decide aderir ou não, no entanto é compreendido também a função proporcional e indutora que o Estado passa a ter, conduzindo determinadas condutas tidas pelo próprio como satisfatórias, tornando-se ser um dever, não querer, tendo o Estado a obrigação de ser mais que um espectador frente as problemáticas sociais. (Fonrouge, 1976, p. 17)

Não se expurga, apesar disto, a função Fiscal do Tributo, quer seja a arrecadação para que, a depender da espécie tributária, haja uma afetação ou atribuição posterior com a finalidade de manter o Estado Social, este sentido mantido principalmente em razão dos custos financeiros que constituem o Estado Fiscal realidade, concretiza-se em razão do “dever fundamental de pagar tributos”. (Nabais, 2009, p.269)

Tão necessário o aspecto Fiscal que, de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, referente ao ano de 2014, a Receita dos Impostos e Contribuições Federais correspondem a quase 65% do total das receitas primárias do Governo Federal, sem somar valores relativos à previdência social.

Solidificado estes dois aspectos do Tributo, crucial notar a função que o mesmo pode trajar, diz-se que pode conter a função arrecadatória, distributiva e de renda.

A primeira função, por lógica, se limita ao viés Fiscal do tributo, para que o já referido Estado Social possa ser mantido. A segunda, no entanto, tenta chegar perto de uma equidade entre as disparidades de renda dos contribuintes. A última, por fim, está conexas com o ambiente econômico do Contribuinte, sendo modificado para que haja maior tendência de empregabilidade ao passo da queda da inflação (Lukie, 2015, p. 200).

Para melhor explicar funções, existe a alocativa, relativa ao fornecimento de bens públicos, a função distributiva, focada na distribuição de renda pela tributação, e a função de estabilização, que busca moldar a política pública econômica para que se obtenha um

nível razoável de empregabilidade, preços e taxa de crescimento econômico (Giambiagi, 2008, p. 10)

Estas respectivas funções também podem gerar seu ribombar comportamental quando os Benefícios Fiscais forem aplicados, afinal a função de distribuição de renda pode ser direcionada a equalizar rendas de pagantes com não-pagantes, inclusive observando o Princípio da Equidade em forma de Ação Afirmativa. (Piovesan, 2008, p. 890)

Para evitar confusão terminológica, é preciso convocar a definição legal de Benefícios Fiscais, sendo equiparados à isenções pela Lei Complementar nº 24/75, devendo ser concedidos pelo Fisco e podendo, entre outros: reduzir a base de cálculo, ocasionar a devolução, parcial ou total, do tributo pago, qualquer outra forma legal que reduza ou elimine o ônus de pagamento do respectivo tributo. (Segundo, 2014, p. 108)

Ou seja, caso em que a TMRSU não fosse aplicada, ou apenas para determinada parcela regionalizada de Fortaleza/CE, ocorreria, ainda, uma função extrafiscal do tributo.

Ocorre, porém, debate frequente quanto as diferentes terminologias – Benefícios, Incentivos, Alívios Fiscais e Isenções – nesta linha autores como Schubert Machado (2015, p.507-509) aponta que Benefícios e Incentivos Fiscais são sinônimos, ao passo que Hugo de Brito Machado (2015, p. 174) aponta que os Benéficos são uma espécie de estímulo, podendo ter como iguais termos Incentivos e Alívios Fiscais, todavia não aborda que são necessariamente sinônimos as isenções e os incentivos, mas que geralmente aquela ocasiona nesta.

Em observação ao Art. 16 da Lei Fortalezaense pode ser descrito, nesta seara de Benefícios, como um “*Tax Holidays*”, termo derivado do inglês que traduz-se em “Tributos de Feriados”, são isenções concedidas por prazo determinado, normalmente décadas, porém no caso em tela não se verifica, até então, maior dilatação cronológica do que a limitada ao ano de 2023.

Nesta corrente, um tributo, podendo ser considerado um direito mas, inegavelmente é uma obrigação, não um benefício, quando determinados contribuintes são isentos de seus ônus, seja parcial ou totalmente, obrigação está difusa e coletiva, tais contribuintes são postos em uma situação privilegiada, pois que uma diminuição desta obrigação é igualmente um aumento dos recursos daquele desincumbido. (Malherbe, 2009, p.50 – 59)

É neste solo que se faz prudente trazer a tona o efeito extrafiscal que a aplicação da TMRSU pode ter, não apenas em 2023 mas em anos seguintes, haja vista que mesmo se o Benefício Fiscal do Art. 16º for perpetuado, efeitos comportamentais ainda serão

exarados, pelos pagantes e não pagantes.

Os incentivos, ou mesmo tributações, por mais bem intencionadas ou elaboradas que sejam, podem acabar tendo efeitos imprevisíveis na população, algo bem exemplificado em Haifa, Israel, em que pais de crianças se atrasavam para buscar seus filhos nas creches, em decorrência disso os trabalhadores precisavam fazer horas extras, muitos dos filhos que ficavam até tarde esperando seus pais desenvolviam ansiedade e nervosismo e as creches decidiram estabelecer uma multa aos retardatários, como forma de mudar seu comportamento e fazer com que fossem pontuais.

O efeito, porém, foi o contrário do pretendido, ao invés dos pais pegarem seus filhos no horário esperado começaram a atrasar ainda mais, o que se verificou é de que antes os pais eram retardatários e tinham vergonha de pegar seus filhos por conta desta conduta.

Conquanto, tendo em vista que podiam utilizar o pagamento da multa como justificativa para seu atraso, não viam mais esta atitude com maus olhos, a bem da verdade passaram a utilizar o pagamento de maneira frequente para despirem-se de qualquer culpa ou vergonha, o que mais gera curiosidade neste caso é de que mesmo após a revogação da multa os pais atrasados continuaram a persistir em seu comportamento, vejamos:

In Haifa, at six day care centers, a fine was imposed on parents who were late in picking up their children at the end of the day. It did not work. Parents responded to the fine by doubling the fraction of time they arrived late. After twelve weeks, the fine was revoked, but the parents' enhanced tardiness persisted (Bowles, 2016, p. 4-6)

É nesta toada que Samuel Bowles (2016, p. 96) desenvolve a linha de que a boa vontade não deve ser substituída por uma boa tributação ou Benefícios fiscais, pois o bom comportamento pode acabar sofrendo erosão por estas políticas tão bem intencionadas, que se aplicadas em um mundo onde confiança e consentimento mútuo não existem ou sequer importam implicarão em um agravamento da problemática social que busca-se mitigar.

O autor aponta que o maior desafio é desenvolver políticas públicas sob as preferências sociais e que estas estejam em plena sinergia com os Benefícios Fiscais, e mesmo que o posicionamento do legislador seja modesto, buscando proteger-se atrás do pilar da boa intenção de não buscar prejudicar, porém ao mesmo passo elabora incentivos que são, em certa forma, viciantes frente às preferências sociais ideais.

Khan (2018, p.161) também analisou pelas vertentes de Bowles e chegou à conclusão de que a moral e ética não podem ser ignoradas em um mercado competitivo, o lucro pelo lucro não é sinônimo de um mercado econômico eficiente, deve-se, porém, sempre confiar na camaradagem humana, o que pode tornar esta visão mais ideológica

que prática frente a uma situação da vida real.

No entanto, ainda confia de que as leis impostas com caráter de exigir tributos, isentá-los ou aumentá-los não possui condão tão efetivo quanto as corretas condutas espontâneas e a moralidade, os quais possuem uma importância muito maior que apenas o mercado de capitais, nesta perspectiva a imposição estatal pode ser vista e seguida a contragosto, o que gera não um sentimento espontâneo, mas forçoso e frágil, que pode ser desvanecido, bem como o comportamento pressionado acabar sendo descontinuado.

A política econômica, adentrando caráter macro, deve buscar solucionar, ou ao menos ajudar na solução, das situações mais críticas em cada caso específico, e com o menor custo possível, porém ressalta-se que os países nem sempre implementaram ou implementam as “melhores práticas” para se atingir este objetivo.

Tão verdade que a economia e o mercado são uma parte do todo que os economistas batizaram um termo para designar tudo aquilo que é objeto de ignorância no processo de desenvolvimento econômico – Produtividade Total dos Fatores (PTF) – como ficou conhecida e, dentro desta, está o complexo social que, por tantas vezes, é esquecido nesta seara científica, vejamos:

Recentemente, a Produtividade Total dos Fatores (PTF) perdeu parte do seu caráter mágico-mecânico e assumiu ossatura. Ela revelou-se muito mais complexa do que se supunha. Emergiu o fato esquecido, que o sistema econômico não existe em si mesmo: está inserido dentro de um corpo social mais amplo que obedece a restrições constitucionais que garantem o seu funcionamento, estabelecem suas normas de comportamento e determinam a sua eficiência produtiva (Sicsú; Castelar, 2009, p. 34-39)

A forma que pode se remediar esta situação, de bons comportamentos serem substituídos por bons incentivos ou multas eficientes, seria com uma apelação ao sentimento pessoal dos indivíduos, inculcando-lhes um impulso próprio para realizarem condutas tidas como apropriadas pelo Fisco.

Pode parecer argumento pueril, conquanto ao analisarmos a metodologia de Atenenses para recompensar seus cidadãos quando em comércios marítimos, bem como combater forças piratas dos etruscos e honrar a *polis* grega com conquistas e tributos, gerando um sentimento pátrio fortíssimo no povo, pode ser visto como uma resolução mais aprazível que determinar uma multa ou legislação impositiva para forçar um sentimento impossível de anexo: Patriotismo.

Tão bem este cotejo se faz necessário pois se os atenienses, povo milenar, fosse até Haifa, Israel, e visse a aplicação de multa para os pais retardatários, condenariam veementemente tal método, ao invés disso seria mais provável que colocassem placas nas creches incentivando os pais a chegarem mais cedo pois isto reduziria o nervosismo nas crianças, dispensando-os de uma ansiedade prejudicial e ainda fazendo justiça ao

laborioso serviço dos funcionários que poderiam ir para suas casas e famílias mais cedo.

Inicialmente, aquilo que causava um certo sentimento de arrependimento e comprometimento em tentar chegar no horário devido nos dias seguintes era a vergonha de não ter sido tão pontual como outros pais, ou fazer com que terceiros acabassem se prejudicando, ficando depois do expediente, porém com uma Multa para ser escudo protetor, não mais envergonhavam-se e com indiferença perpetuavam o comportamento socialmente condenável (Bowles, 2016, p. 188-189).

Assim também poderíamos comparar com Fortaleza/CE e a aplicação da TMRSU, pois que a imposição legal, bem como sua temporária isenção a determinados indivíduos, pode causar efeitos extrafiscais que, por ora, são imprevisíveis, tanto ao Fisco como ao próprio Contribuinte, porém especulações quanto ao futuro podem ser esboçadas, tais como a de que aqueles que realizam o descarte irregular encontrarão no Tributo uma justificativa para continuarem sua conduta indevida e talvez, mesmo após o fim da imposição da TMRSU, perpetuem o comportamento não querido, assunto melhor comparado em Considerações Finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já evidenciado em linhas iniciais, não se pretendeu neste Artigo analisar a Legalidade ou Constitucionalidade da Lei Municipal que determinou a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos Sólidos, mas sim a necessidade da respectiva taxa, bem como seus efeitos sociais no cidadão Fortalezaense.

Em síntese, aquilo que se buscou foi a perspectiva social da aplicação da referida TMRSU, o objetivo geral foi a análise do TMRSU, sua necessidade e repercussões na metropole fortalezense, ao passo que os objetivos específicos divididos em dois podem ser escritos como a compreensão da causa principal da necessidade do TMRSU ser aplicado em Fortaleza, e o segundo objetivo específico se adstriu as repercussões extrafiscais que tal tributo pode ter, bem como evidenciar problemáticas na imposição cogente Estatal.

Quanto aos resultados encontrados com o Objetivo Geral, têm-se que o Novo Marco do Saneamento Básico, aporte legal de demanda nacional, vem de maneira justificada alterar o comportamento das municipalidades, não apenas a capital cearense, bem como Estaduais no geral, para que os entes políticos respectivos apliquem os instrumentos em seu alcance com o fito de remediar e/ou evitar a proliferação de mazelas sociais e sanitárias no perímetro urbano.

Quanto as repercussões, por mais que da data deste Artigo não se possam ter conclusões certas diante das repercussões, conjecturas embasadas foram desenvolvidas,

mais especificamente nos objetivos acessórios seguintes, mas de maneira geral restou configurado que, no Município de Fortaleza, a existência de tantos ecopontos e do saciar de quase todas as residências no que tange a coleta de lixo não suprimem a necessidade crescente de mais serviços de coleta.

Isto se dá, em principal, por conta da pouca participação social, bem como o péssimo descarte dos resíduos, não apenas em Fortaleza, mas no Maranhão é possível verificar que boa parte do descarte era feito, nas décadas pré novo milênio, por meio de mares ou fossas negras, métodos que geravam o agravamento da salubridade pública.

Porém não se tira deste cálculo a Pirâmide de Necessidades de Maslow, pois se a população que não tem o esmero para realizar o apropriado descarte, se não pela falta dos meios necessários o que dificilmente se configurava pois com a melhoria em apenas 3 anos, entre 1986 a 1989, e quase 10% na coleta de lixo no Maranhão.

Trazendo este panorama para Fortaleza, também não se figura a falta de oportunidade e probabilidade apropriada do descarte do lixo ser um problema, visto que quase 60 ecopontos e o serviço da coleta de lixo abarcar quase 100% do município diminuem esta hipótese, não a tornando impossível, mas dificilmente a principal causadora do perpetuar do descarte irregular.

Aquilo que melhor se aduz é que o comportamento da população acaba gerando esta situação calamitosa quanto ao descarte inapropriado de lixo e a necessidade emergente de um TMRSU, porém se a população não conseguir saciar suas necessidades básicas, como bem explica a pirâmide acima mencionada, não conseguir-se-á o além, quer seja velar pela segurança sanitária e cívica.

Quanto ao primeiro objetivo específico, relacionado a compreender a motivação da causa de existir a TMRSU, se vê de maneira latente que o descarte irregular, aumento populacional e falta de um comportamento visto como preferível pelo fisco geram a necessidade da referida taxa, bem como as mudanças legais no Novo Marco do Saneamento Básico tornam uma demanda como a criação do respectivo tributo como um dever-ser.

Naquilo que tange ao segundo objetivo específico, ocupado com repercussões extrafiscais que a referida Taxa pode causar, têm-se que a curiosa previsão da Lei Municipal dos Arts. 10 e 16, bem como seus respectivos parágrafos e incisos, a Taxa pode ser categorizada como uma “Tax Holiday”, pois que existirão beneficiados isentos, ou que pagarão consideravelmente abaixo do mínimo estabelecido, porém apenas no ano de 2023, o que deixa supor que nos anos correntes os limites mínimo e máximo do Art. 10 seguirão de maneira normal.

Por esta razão, é possível conjecturar, ladeado com os pensamentos de Samuel Bowls e Khan de que a TMRSU pode acabar surtindo um efeito maléfico para o fim que se busca atingir.

Ensejando, assim, um comportamento crescente no descarte irregular do lixo com uma justificativa acompanhada de que o pagamento da Taxa da Coleta de Lixo os permitem realizar tais condutas não morais ou que confrotam o ideal de bom comportamento urbano, os prejuizos que a referida Taxa pode causar, mesmo se posteriormente revogada, são imprevisíveis, já que com o exemplo de Haifa percebe-se que mesmo com a retirada da obrigação pecuniária o mal comportamento perdura.

Inclusive o Benefício Fiscal aqueles que em 2023 não sentirão o peso total da TMRSU, bem como a possível dilatação deste benefício em anos vindouros, pode gerar o mesmo efeito, mesmo naqueles que não pagam, argumenta-se neste liame em razão da justificativa ainda existe, pois com o direcionamento de valores afetados ao próprio serviço, mesmo os não pagantes podem se insurgir em relação a demandas comportamentais.

Também se conjectura de que a referida criação tributária é necessária para que Fortaleza e demais municípios possam sustentar o encargo financeiro que é fornecer o serviço respectivo para tantos imóveis e logradouros, o caráter fiscal também se vislumbra no caso in loco, bem como a necessidade de existir uma atenção maior ao saneamento básico, sendo de plena razão o Novo Marco do tipo.

A problemática, em vértice aos objetivos, é apreciada a partir dos efeitos catastróficos que a TMRSU pode causar em seu viés extrafiscal, não apenas o fiscal que tem o fim de custear sua própria atividade, mas há que se posta exclamação contundente no comportamento que os contribuintes e não contribuintes acabarão aderindo.

Como hipótese esboça-se que o TMRSU pode causar, não de maneira definitiva, um aumento no descarte irregular e inefetividade das políticas públicas educacionais, ocorrendo a justificativa para a conduta reprovável em virtude da existência do Tributo.

Ademais, os efeitos que a referida Taxa podem abarcar em anos vindouros são ainda mais assombrosos, pois como figurado no exemplo de Haifa, mesmo após o cessar da imposição de multa para os pais atrasados, isto não os fez parar de atrasarem-se, no que parece ter sido internalizado o sentimento de descaso ao passo que a vergonha de outrora não tinha mais motivo de existir.

Finalmente, um dos espectros que o Município de Fortaleza/CE precisa observar naquilo que compete a Coleta de Lixo Pública é: A aplicação da TMRSU surtirá um efeito positivo no comportamento dos Contribuintes e não Contribuintes?

REFERÊNCIAS

BALTHAZAR, Ubaldo César. PINHEIRO, Hendrick. BASSO, Bruno Bartelle. Transação Tributária e Extrafiscalidade: uma abordagem à luz do controle de proporcionalidade. **Sequência (Florianópolis)**, n. 85, p.287-308, ago. 2020.

BELÉM, Mônica de Oliveira. GOMES, Andressa Olivia da Silveira. O LIXO COMO UM FATOR DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA NA CIDADE DE FORTALEZA, CEARÁ. **SANARE (Sobral, Online)**, n. 21 ed. 1, p. 21-28, Jan-Jun; 2022.

BOWLES, Samuel. **THE MORAL ECONOMY: WHY GOOD INCENTIVES ARE NO SUBSTITUTE FOR GOOD CITIZENS**. Yale University Press: New Haven and London, 2016.

BRASIL. **Lei nº 14.026**, de 15 de julho de 2020. Atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020.

CAMPOS, Gilvana de J. Do V.; FILHO, Stelito A. Dos Reis.; DA SILVA, Antônio Augusto M.; NOVACHADIO, Maria Ayrecilla da S.; DA SILVA, Raimundo A.; GALVÃO, Clóvis E. S. Morbimortalidade infantil por diarreia aguda em área metropolitana da região Nordeste do Brasil, 1986-1989. **Rev. Saúde Pública**, São Luís, v. 29, n. 2, p. 132-139, fev. 1995.

CARDOSO, André Pereira. ROCHA, Joaquim Freitas da. Taxas (locais) e sinalagmaticidade: breves notas a propósito do caso “Área de serviço de Antuã”. **Questões atuais de Direito Local (QADL)**, nº 24, pp.39, out-dez, 2019.

IBGE. **De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões**. Agência de Notícias IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em 31 ago. 2023.

FORTALEZA. **Lei 11.323 de 21 de dezembro de 2022**. INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Fortaleza, Ceará: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/4162/text?#:~:text=Institui%20taxa%20pela%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20efetiva,Fortaleza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,urbanos%20no%20Munic%C3%ADpio%20de%20Fortaleza>. Acesso em: 05 set. 2023.

GIAMBIAGI, Fabio. ALÉM, Ana Claudia. **Finanças Públicas: Teoria e prática no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GIULIANI FONROUGE, Carlos M. **Derecho Financiero**. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 1976. V.1 p. 17. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Esgotamento Sanitário Adequado 2010 - Fortaleza** [Internet]. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/fortaleza/panorama>. Acessado em: 05 set. 2023.

TJCE. **Justiça suspende cobrança da Taxa do Lixo no Município de Fortaleza**. TJCE – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/justica-suspende-cobranca-da-taxa-do-lixo-no-municipio-de-fortaleza/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

KHAN, Javed Ahmad. (2018) The Moral Economy: Why Good Incentives Are No Substitute for Good Citizens. Reviewed by: Javed Ahmad Khan. **JKAU: Islamic Econ.**, Vol. 31, nº 2, 159-165.

LUKIE, Melina de Souza Rocha. Extrafiscalidade e Regulação da Economia: as mudanças tributárias nos Governos Lula e Dilma. **Sequência (Florianópolis)**, n. 71, p.197-220, dez. 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. Regime Jurídico dos incentivos fiscais. In. MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Regime Jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p.174.

MACHADO, Schubert de Farias. Regime Jurídico dos incentivos fiscais. In. MACHADO, Hugo de Brito

(coord). **Regime Jurídico dos incentivos fiscais.** São Paulo: Malheiros, 2015.

MALHERBE, J., SILVA, N. M., & SOUZA, J. F. A. de. (2009). Ascensão e Queda dos Incentivos Fiscais no Cenário Internacional. **Revista Direito Tributário Atual**, (23), 50–71. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1606>. Acesso em: 08 set. 2023.

NABAIS, José Casalta. REFLEXÕES SOBRE QUEM PAGA A CONTA DO ESTADO SOCIAL. **REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE**. V. 88, p. 269, set, 2009.

NETTO, Antonio Delfim. IKEDA, Akihiro. Estratégias de Desenvolvimento. In. SICSÚ, João; CASTELAR, Armando (coord.). **Sociedade e Economia: Estratégias do Crescimento e Desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2009.

PERIARD, Gustavo. **A hierarquia de necessidade de Maslow – O que é e como funciona**. Gov.br, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/portal-da-estrategia/artigos-gestao-estrategica/a-hierarquia-de-necessidades-de-maslow>. Acesso em: 08 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS. **Estudos Feministas, Florianópolis**, 16 (3): 887-896, set-dez, 2008.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TAVARES, R.; MONTEIRO, M.F.G. **População e condições de vida**. In: Guimarães, R.A.; Tavares, R. (organizadores). Saúde e sociedade no Brasil anos 80. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994